



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.001236/2010-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.404 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES - BASE DE CÁLCULO
Recorrente REGINALDO BATISTA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.

Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, o que caracteriza a sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que o conhecia e, no mérito negava provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Lucas Bevilacqua

Processo nº 10410.001236/2010-75
Acórdão n.º **1402-003.404**

S1-C4T2
Fl. 392

Cabianca Vieira, Marco Rogerio Borges, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues e Edgar Braganca Bazhuni (Suplentes Convocados).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Impugnação nº **11-30.692 - 4ª Turma da DRJ/REC**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

" Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima qualificada, através dos quais se constituiu crédito tributário, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, ao Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à contribuição para a Seguridade Social (INSS), no valor total de R\$ 2.449.700,49, incluídos multas de ofício (150%, quanto à infração 001, e 75%, quanto à infração 002, a seguir descritas) e juros de mora.

2. *No campo “Descrição dos Fatos” do lançamento referente ao IRPJ – SIMPLES (fls. 218/228), constam as seguintes infrações, ao final tipificadas: “001 - OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS” e “002 – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO”. No Termo de Encerramento de fls. 251/252, a autoridade autuante consignou, em síntese, as seguintes informações:*

2.1. *A ação fiscal foi iniciada pelo fato de apresentar movimentação financeira incompatível com a receita declarada;*

2.2. *Após levantamento de valores movimentados nos Bancos Rural e Bradesco, constatou-se que a contribuinte, que fora intimada para apresentar explicações, não atendeu à legislação pertinente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, no que tange à escrituração, no Livro Caixa, de toda a movimentação financeira, inclusive bancária, conforme preceitua o art. 7º, § 1º, alínea “a”, da Lei n.º 9.317, de 1996;*

2.3. *Embora tenha faturado R\$ 7.380.102,49, devidamente comprovados através das notas fiscais de serviço emitidas no ano-calendário de 2006 (vide fls. 101/102), a contribuinte declarou, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – PJSI, apenas o montante de R\$ 1.409.306,63, resultando na omissão de receita no valor de R\$ 5.889.795,86.*

3. *No prazo legal, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 262/298, por meio da qual aduz, depois da descrever os fatos:*

Preliminarmente

3.1. Foram atendidas todas as exigências da autoridade administrativa e fornecidos os documentos solicitados. Promoveu diligências junto a bancos para obter cópias dos documentos hábeis para comprovar a lícita e justa movimentação bancária realizada. Com base na documentação fornecida, foi constatada a correta origem lícita e justa dos recursos depositados em suas contas bancária. Apesar de ter colaborado, não conseguiu evitar a autuação, razão pela qual se tornou necessária a apresentação da impugnação, sob pena de ter que recolher tributos com acréscimos legais flagrantemente indevidos e absurdamente valorados, pois ofendidos os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da Justiça e equidade fiscal, “na medida em que a Fiscalização equipara os depósitos bancários efetuados pelos clientes à receita tributária, o que constitui evidente e absurda presunção”;

3.2. As parcelas de ingresso de recursos por depósitos foram decorrentes de operações praticadas entre a impugnante e seus clientes, usinas de açúcar que a contratam como fornecedora de “locação de equipamentos ou locação de serviços”, ambos obtidos junto a terceiros, circunstância ignorada pela fiscalização, “quando todos sabem que as locadoras não têm como receita o valor que percebem diretamente do cliente, uma vez que parte dessa receita é destinada ao proprietário do bem locado ou dos demais prestadores de serviço e fornecedores de materiais empregados nos serviços prestados”. Embora a circunstância de ser locadora estivesse expressa nas próprias notas fiscais emitidas, nas quais está registrado a denominação de fantasia LOCADORA SÃO JOSÉ, em nenhum momento a fiscalização faz qualquer referência a este fato, o que caracteriza evidente nulidade, por afronta ao princípio da verdade material;

3.3. Também nula é a peça vestibular “pelo fato de haver transformado o objeto do mandado de procedimento fiscal – comprovação da movimentação de recursos financeiros via bancos – em omissão de receita, simplesmente pelo fato de haver estreita e correta origem na movimentação financeira”. Se a movimentação bancária era lícita, justa e comprovada, “era indispensável para a Fiscalização promover a modificação do objeto do MPF, utilizando a absurda equiparação de depósito bancário em receita de prestação de serviço, esquecendo totalmente que a maior parte da movimentação financeira entre as usinas clientes e a LOCADORA SÃO JOSÉ” (ipsis litteris);

3.4. O auto de infração não define exatamente qual a razão da infração, “pois não define exatamente a diferença entre o valor dos depósitos bancários e a receita oferecida à tributação, omitindo fato essencial para o Julgador conhecer, que é a circunstância de ser Impugnante mera locadora de equipamentos e de serviços de mão-de-obra” (grifos no original);

3.5. *O locador é mero intermediário entre o proprietário do equipamento e o usuário final, assim como a locadora de mão-de-obra não pode considerar como receita o total cobrado do tomador de serviços;*

3.6. *A fiscalização baseou-se nos valores brutos da operação, fato que impõe a nulidade do auto de infração;*

3.7. *A autoridade autuante tributou com base em presunção (disserta demoradamente sobre o tema, referindo doutrina e decisões do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF);*

Mérito

3.8. *A sua frágil estrutura administrativa, capaz de gerar descumprimento de obrigações acessórias, não pode transformá-las em exigência monumental de tributos e multa agravada de 150%, quando recolheu todos os tributos devidos. Houve “recolhimento antecipado pelos clientes dos impostos e contribuições, o que seria suficiente para demonstrar de logo a improcedência da ação fiscal, caso antes não seja nula, como requerido”. Todos os depósitos realizados em conta-corrente são absolutamente coerentes com as operações praticadas, não se podendo falar em omissão de receita”, uma vez que depósito bancário não é sinônimo de receita própria”. Também não é sinônimo de receita o valor das notas fiscais de locação de equipamentos e de locação de mão-de-obra. Do mesmo jeito que ocorre com serviços de publicidade e outros agenciamentos, a receita das locadoras é baseada na diferença entre o valor pago pelo tomador e o montante da despesa de fornecimento da mão-de-obra, assim como o agenciamento da locação de veículos e equipamentos não é o valor bruto da operação, mas, sim, o efetivamente recebido pela locadora;*

3.9. *A origem dos recursos movimentados nas contas-correntes não pode servir de base para a tributação, porque não há origem não comprovada nem omissão de receitas dos depósitos. Todos os valores recebidos a título de prestação de serviços a terceiros foram lançados como receitas. Os depósitos eram legitimamente efetuados por clientes da locadora, para receita própria e de terceiros, incluindo pagamentos e fornecedores;*

3.10. *Quando a lei prevê a possibilidade de se considerar, como omissão de receita, valores creditados em contas-correntes o fazem em relação aos omitidos, não devendo ser assim considerados os movimentados nas contas em relação aos quais foram informados os saldos inicial e final, “não somente na declaração de bens do exercício considerado como nas dos anteriores exercícios”;*

3.11. *O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, foi violado, pois a autoridade autuante não requereu informações acerca dos recursos utilizados nas operações. Os Tribunais pátrios já se pronunciaram diversas vezes no sentido de afastar imposições calcadas em presunções,*

entendimento confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. A Súmula n.º 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos consagrou ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, “colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais” (sic);

3.12. *Em nenhum momento a autoridade autuante fez referência à capacidade contributiva, “posto que os recursos objeto da autuação não se incorporaram ao patrimônio do ora Recorrente”;*

3.13. *A exigência com base em mera movimentação bancária fez com que a autoridade autuante olvidasse que houve retenção de impostos e contribuições em montantes superiores aos lançados na segunda infração. Ou seja, os clientes da locadora fizeram retenções em montantes que dispensaram a realização de recolhimento complementar. Para demonstrar, são suficientes as retenções feitas pelo cliente LAGINHA, conforme evidenciam o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica e Comprovante Anual de Retenção de CSLL, Cofins e PIS/PASEP;*

3.14. *Não há “suporte normativo” para a multa, haja vista que não se recolheu insuficientemente os tributos exigidos. Ainda que tivesse feito, não poderia sofrer o seu agravamento. Consta, inclusive, dos autos o registro da autoridade quanto à “regularidade da conduta do Impugnante”, cuja atividade remonta a 1981, o que denota inexistir situação capaz de aplicar a penalidade na forma agravada. É como entende o Conselho de Contribuintes;*

3.15. *A aplicação da taxa Selic para fins tributários é inconstitucional.*

4. *Ao final, requer a nulidade do auto de infração ou a sua improcedência. Ainda, protesta pela posterior produção de provas pelos meios em direito admitidos, tais como a juntada de novos documentos.*

É o relatório."

Complementa-se a seguir o relatório da Instância *a quo*.

O Acórdão de Impugnação nº 11-30.692, da 4ª Turma da DRJ/REC, julgou improcedente em parte a Impugnação do contribuinte e manteve em parte o crédito tributário, conforme a seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. RECEITA BRUTA.

Os tributos recolhidos mensalmente com base no Simples constituem o resultado da aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta auferida no mês, não sobre o apontado ganho resultante das operações realizadas pelo optante do regime simplificado.

PAGAMENTOS EFETUADOS NA FONTE. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO.

Quando da exigência de ofício, devem ser considerados os recolhimentos proporcionais relativos ao imposto ou à contribuição efetuados na fonte, para os mesmos períodos de apuração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA AGRAVADA.

A simples comprovação de declaração inexata de receita ou de rendimentos não autoriza, por si só, o agravamento da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

JUROS SELIC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando, além de formalmente perfeito, for indubitosa a competência da autoridade autuante, bem como em nada malferido o direito de defesa do contribuinte.

Na decisão de 1ª Instância, decidiu-se pela redução dos valores exigidos no lançamento, aqueles submetidos à retenção da fonte, conforme seguinte entendimento: Com efeito, embora as pessoas jurídicas optantes do regime simplificado estejam dispensadas da retenção de tributos, quando a fonte pagadora inadvertidamente os retém, é direito da microempresa ou da empresa de pequeno porte vê-los computados, uma vez tenham sido autuadas, para reduzir os exigidos no lançamento. Se pagamento de tributos houve, não se pode cobrá-los de novo, seja qual for a forma pela qual se deu.

Processo nº 10410.001236/2010-75
Acórdão n.º 1402-003.404

S1-C4T2
Fl. 398

Também houve a redução da multa qualificada por entender-se que não se encontra caracterizada aquela prática reiterada, que se poderia comprovar se vários fossem os períodos-base fiscalizados, fato que, uma vez configurado, poderia, sim, caracterizar a aplicação da penalidade agravada, a qual, ressalte-se, somente incide se ocorrentes as hipóteses de sonegação, de fraude ou de conluio.

Em 28/09/2010, o recorrente foi cientificado do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), através de intimação encaminhada para o seu domicílio, conforme cópia do Aviso de Recebimento, reproduzida a seguir.

DF CARF MF

Receita Federal

Delegacia da Receita Federal em Maceió-AL

AVISO DE RECEBIMENTO

INT. Nº 183/2010 - 10410.001.236/2010-75 - SACAT - W. P. FISCAL

REGINALDO BATISTA DA SILVA
LRG JOSÉ VICENTE DE LIMA, S/N - CENTRO
SÃO JOSÉ DA LAGE/AL.
CEP: 57860-000

Recebimento
Assinatura do Recebedor: José Vicente de Lima Data: 28/09/2010

Nome Completo (Por extenso): Eraldo Luiz da Silva

Nº Doc. Identidade: 6939375 Rubrica e Matr. Empregado: Mat. 8.022.834-8

Documento de 182 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no site: www.receita.gov.br/ineCAC/

Endereço p/ Devolução: Delegacia da Receita Federal em Maceió - Rua Sá e Albuquerque, 541 - Jaraguá - Maceió/AL - 57.025-180

NOTA: Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária ao órgão indicado acima, DEVIDAMENTE PREENCHIDO

Fl. 359

RR 84605

09/09/2010

AL

Em 03/11/2010, inconformado com a decisão de 1ª Instância, o recorrente interpôs recurso voluntário, protocolizado na unidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió, conforme carimbo de protocolo em aposta na primeira página de seu recurso, reproduzido a seguir.

Processo nº 10410.001236/2010-75
Acórdão n.º 1402-003.404

S1-C4T2
Fl. 399

ILMO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS.

RFB/RRF/4ª RR DRFB MACEIÓ-AL
Em, 03/11/10
Juelmara Peim Orben Baschiroto
Mat. 1718883

PROCESSO Nº 10410-001.236/2010-75

REGINALDO BATISTA DA SILVA – ME empresário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 12.400.768/0001-31, estabelecido com o ramo de locadora de bens com a denominação de fantasia de Locadora São José, no Largo José Vicente de Lima, s/nº, Centro, CEP 57860-000, no Município de São José da Laje, Estado de Alagoas, por seu titular, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.304.764-06, residente e domiciliado em no mesmo local da sede da firma, neste ato por seus procuradores, constituídos consoante o incluso instrumento procuratório (Doc. 1) vem, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

O Requerente alega a manifesta tempestividade do presente recurso. Preliminarmente alega a nulidade dos Autos de Infração por serem baseados em presunção.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

Quanto à tempestividade o Recorrente alega que:

- Foi intimado do acórdão 11-30.692, da 4ª Turma da DRJ/REC, em 30 de setembro de 2010, iniciando-se, portanto, o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente — dia 01 de outubro de 2010 (sexta-feira).
- Considerando que i) o prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação vigente terminaria em 30 de outubro de 2010 (sábado), ii) na segunda-feira (01 de novembro de 2010) foi comemorado o "Dia do Funcionário Público", conforme Portaria MPOG n.º 834/99, publicada no Diário Oficial da União de 09 de novembro de 2009; e iii) o dia 02 de novembro de 2010 foi feriado de finados, o termo final para a interposição do presente recurso é o dia 03 de novembro de 2010 (quarta-feira), o que caracteriza a manifesta tempestividade da presente irresignação.

O prazo para interposição de recurso voluntário em face de decisão de 1ª Instância é disciplinado pelo Art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, transcrito a seguir.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Considera-se feita a intimação na data registrada no comprovante de entrega do domicílio do sujeito passivo, de acordo com o Art. 23, §2º, inciso II, do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, transcrito a seguir.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

Processo nº 10410.001236/2010-75
Acórdão n.º 1402-003.404

S1-C4T2
Fl. 401

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Embora o Recorrente alegue que foi intimado do acórdão 11-30.692, da 4ª Turma da DRJ/REC, em 30 de setembro de 2010, constata-se que a ciência do referido Acórdão de Impugnação ocorreu em **28/09/2010** (terça-feira). Logo, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário em 29/09/2010 (quarta-feira), e teve o seu término em 28/10/2010 (quinta-feira). Portanto o recurso voluntário interposto, em 03/11/2010, é intempestivo.

As datas de ciência do acórdão de 1ª Instância (28/09/2010) e do protocolo do recurso voluntário (03/11/2010) são confirmadas no Termo de Juntada às fls. 389 dos autos.



Ministério da Fazenda



Receita Federal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ
SECRETARIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT

INTERESSADO: REGINALDO BATISTA DA SILVA
PROCESSO: 10410.001236/2010-75
CNPJ 12.400.768/0001-31

TERMO DE JUNTADA

Juntei, por anexação, ao presente processo, nesta data, o **RECURSO VOLUNTÁRIO** oferecido pelo sujeito passivo, fls. 348 a 377, pertencente ao contribuinte qualificado à epígrafe.

Registre-se que o contribuinte tomou ciência da INTIMAÇÃO do ACÓRDÃO 11-30.692 – 4ª Turma da DRJ/REC, de 09 de agosto de 2010 em **28.09.2010** VIA AR, conforme fl. 348. O Recurso Voluntário foi protocolizado em 03.11.2010 conforme fl.349.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho de Administração de Recursos Fiscais - CARF/MF/DF.

Jucimara P.C. Baschiroto
Mat 1486069

De acordo.

Ressalta-se que o dia 28/09/2010 é considerado dia útil, pois o dia do servidor público foi comemorado no dia 01/11/2010, declarado ponto facultativo, conforme artigo 1º da Portaria nº 834 de 06/11/2009 / MPOG, transcrito a seguir.

PORTARIA Nº- 834, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e considerando o que consta da Nota Técnica nº 464/COGES/ DENOP/SRH/MP, de 28 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º Divulgar os dias de feriados nacionais e de pontos facultativos no ano de 2010, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 15 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

III - 16 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

IV - 17 de fevereiro, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo até às 14 horas);

V - 2 de abril, Paixão de Cristo (ponto facultativo);

VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);

VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

VIII - 3 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);

IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);

X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

XI - 1º de novembro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo) (grifo nosso)

comemoração do dia 28 de outubro;

XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);

XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);

XIV - 24 de dezembro, véspera do Natal (ponto facultativo após as 14 horas);

XV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e

XVI - 31 de dezembro, véspera de Ano Novo (ponto facultativo após as 14 horas).

Processo nº 10410.001236/2010-75
Acórdão n.º **1402-003.404**

S1-C4T2
Fl. 403

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias